

N. F. Nº - 213090.0023/19-7
NOTIFICADO - TRANSPORTADORA EUNÁPOLIS EIRELI
NOTIFICANTE - JORGE FAUSTINO DOS SANTOS FILHO
ORIGEM - IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 28/09/2020

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0123-04/20NF-VD

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. RECOLIMENTO A MENOS. Comprovado e corrigido erro no cálculo do lançamento do crédito tributário. Notificação Fiscal **PROCEDEnte EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal objeto deste relatório foi lavrada em 30/06/2019 e se refere à cobrança de ICMS no valor de R\$11.275,78, bem como aplicação de multa no percentual de 60%, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01 – 07.21.03 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS relativo à antecipação parcial devida na condição de contribuinte optante pelo Regime do Simples Nacional. Referente ao período de março de 2019.

Constata-se, que tempestivamente, a Autuada apresentou impugnação ao lançamento, através dos documentos constantes às fls. 12 a 17, quando iniciou a defesa sob o tópico “*I. DOS FATOS*”, relatando que a notificação fiscal se refere à ANTECIPAÇÃO PARCIAL DO ICMS compreendido no período de fevereiro a abril de 2019, constituído após a fiscalização concluir que não fora recolhido à antecipação parcial do imposto a ser efetuada pelo próprio adquirente no prazo devido.

Confirmou que de fato, o imposto é devido, contudo explicou que a fiscalização não levou em conta o enquadramento tributário do contribuinte, que é ME (Micro Empresa), com o imposto tributado pelo Simples Nacional.

Disse que a Impugnante está credenciada conforme previsão da Portaria 114/2004 que lhe permite o recolhimento da antecipação do ICMS até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria.

Em resumo afirmou que: **i)** há insubsistência no cálculo **do auto de infração no tocante a infração 07-21.31**; e **ii)** que o lançamento de multa superior a 25% caracteriza confisco com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Passando ao tópico “*II. DOS FUNDAMENTOS*”, frisou que a Carta Magna concede em seu Art. 170 Inc. IX e Art. 179, tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, dos demais portes de empresa existente, dentre esses benefícios citou o Regime tributário e Obrigações Acessórias, seja relacionado ao Fisco Federal, Estadual ou Municipal.

Acrescentou que fizera consulta ao Plantão Fiscal do Estado da Bahia, através de telefone, e foi orientado verbalmente pelo Fiscal de Atendimento que a fórmula correta dispensada às empresas que estão enquadradas no Regime de Tributação Simples Nacional que adquirem mercadoria para revenda de outra empresa também enquadrada no Regime do Simples Nacional, uma vez que ambas não tomam e nem transferem créditos de ICMS, devem fazer a Antecipação Parcial exclusivamente pela Diferença entre as alíquotas dos Estados de Origem e Destino da mercadoria.

Salientou que no site da SEFAZ-BA, na opção perguntas e respostas, na pergunta de número 72, consta a seguinte orientação:

“72. Como efetuar o cálculo da antecipação parcial para as ME e EPP optantes pelo Simples Nacional?

Resposta: Os contribuintes enquadrados na condição de ME e ou EPP, optantes pelo Simples Nacional,

deverão calcular a antecipação parcial, decorrente de aquisições interestaduais, cujo cálculo será a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada à agregação de qualquer valor. A diferença entre a alíquota interna e a interestadual será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis aos contribuintes não optantes pelo Simples Nacional. (Art. 321, inciso VII, alínea "b", § 1º do RICMS/BA, Decreto 13.780/12)."

Destacou que o RICMS-BA, no Art. 321, inciso VII, alínea b, embasa a situação em questão:

Art. 321. O recolhimento na forma do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS devido:

b) sem encerramento da tributação (antecipação parcial), hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor, sem prejuízo das reduções previstas nos arts. 273 e 274.

Concluiu que a contribuinte fora submetida a um processo de fiscalização em que fora constatado que o mesmo não recolheu o ICMS por antecipação parcial, o que de fato é verdade, no entanto, o cálculo apresentado neste auto de infração é incompatível com a legislação supracitada em vigor, uma vez que o cálculo efetuado aplicou a alíquota estadual da Bahia (18%) diretamente sobre o valor da Nota Fiscal, sem considerar a alíquota interestadual do estado do Pará que é 12%.

Em seguida apresentou a planilha abaixo, dizendo apresentar a forma de cálculo embasada na legislação em vigor.

CNPJ Emitente	Razão Social Emitente	Data Emissão	Valor	UF Emit.	Diferença Alíq	PARCIAL
17.442.065/0001-90	M. CAMP EIRELI	21/02/2019	7.872,22	PA	6%	472,29
32.536.276/0001-85	A P DE ALENCAR CIA LTDA	14/03/2019	13.540,80	PA	6%	812,45
32.536.276/0001-85	A P DE ALENCAR CIA LTDA	15/03/2019	14.121,50	PA	6%	847,29
32.536.276/0001-85	A P DE ALENCAR CIA LTDA	15/03/2019	14.121,50	PA	6%	847,29
32.536.276/0001-85	A P DE ALENCAR CIA LTDA	19/03/2019	14.121,50	PA	6%	847,29
32.536.276/0001-85	A P DE ALENCAR CIA LTDA	22/03/2019	13.420,00	PA	6%	805,20
32.536.276/0001-85	A P DE ALENCAR CIA LTDA	23/03/2019	13.725,00	PA	6%	823,50
32.536.276/0001-85	A P DE ALENCAR CIA LTDA	23/03/2019	13.725,00	PA	6%	823,50
06.289.189/0001-60	MADECOL MADEIREIRA COLO	10/04/2019	9.298,11	PA	6%	557,89
			113.945,63			6.836,69

Requer seja recebida o presente Recurso de Defesa, a fim de que declarado parcialmente insubsistente o auto de infração nº 213090.00023/19-7.

É o relatório.

VOTO

O Notificação Fiscal contém uma única infração elencada que diz respeito a falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária parcial.

Verifiquei que a defesa impugna parcialmente a acusação fiscal alegando que houve erro de cálculo e sugere redução do valor exigido conforme planilhas em que apresenta demonstrativo no texto de sua defesa onde pautou o valor de R\$6.836,69 que disse ser o correto, pois não foi aplicado no cálculo do preposto fazendário o crédito do ICMS incidente não operação de aquisição das mercadorias, o que sob sua ótica esse fato diferencia o seu resultado em relação ao cálculo empreendido pelo Autuante.

Perquirindo os motivos que repercutiram na diferença entre o cálculo feito pelo Notificante e o apresentado pela defesa cheguei ao seguinte resultado:

O Notificante deixou de computar em seu cálculo o crédito do ICMS incidente pela entrada da mercadoria, de modo que alterou sensivelmente o resultado do valor lançado para mais. Veja-se:

CÁLCULO DO NOTIFICANTE

NOTA	DATA	UF	ALIQUOTA	B. Cálculo	Alíq.	ICMS	Crédito	ICMS
FISCAL	EMISSÃO		ORIGEM	Antecipação		Devido	de	Devido
35	14/03/2019	PA	0,00%	13.540,80	18%	2.437,34	0,00	2.437,34
36	15/03/2019	PA	0,00%	7.411,50	18%	1.334,07	0,00	1.334,07

36	15/03/2019	PA	0,00%	6.710,00	18%	1.207,80	0,00	1.207,80
37	15/03/2019	PA	0,00%	7.411,50	18%	1.334,07	0,00	1.334,07
37	15/03/2019	PA	0,00%	6.710,00	18%	1.207,80	0,00	1.207,80
42	19/03/2019	PA	0,00%	7.411,50	18%	1.334,07	0,00	1.334,07
42	19/03/2019	PA	0,00%	6.710,00	18%	1.207,80	0,00	1.207,80
55	22/03/2019	PA	0,00%	6.710,00	18%	1.207,80	0,00	1.207,80
55	22/03/2019	PA	0,00%	6.710,00	18%	1.207,80	0,00	1.207,80
56	23/03/2019	PA	0,00%	7.015,00	18%	1.262,70	0,00	1.262,70
56	23/03/2019	PA	0,00%	6.710,00	18%	1.207,80	0,00	1.207,80
57	23/03/2019	PA	0,00%	7.015,00	18%	1.262,70	0,00	1.262,70
57	23/03/2019	PA	0,00%	6.710,00	18%	1.207,80	0,00	1.207,80
Total -MARÇO				96.775,30		17.419,55	0,00	11.275,78

A prima facie se pode constatar que o Notificante se enganou e deixou de prestigiar no seu cálculo o valor do crédito do ICMS referente a incidência tributária que ocorreu por ocasião da operação interestadual, conforme exige o RICMS-BA, no Art. 321, inciso VII, alínea b, embasa a situação em questão:

Art. 321. O recolhimento na forma do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS devido:

b) sem encerramento da tributação (antecipação parcial), hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor, sem prejuízo das reduções previstas nos arts. 273 e 274.

Art. 273. Revogado.

Art. 274. No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições efetuadas por contribuintes enquadrados na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, independentemente da receita bruta, fica concedida uma redução de 20% (vinte por cento) do valor do imposto apurado, na hipótese de o contribuinte recolher no prazo regulamentar, não cumulativa com a redução prevista no art. 273. Grifei.

Deste modo, a planilha a seguir corrige o erro e define o valor correto do lançamento em questão. Veja-se:

NOTA	DATA	UF	ALIQUOTA	B. Cálculo	Alíq.	ICMS	Crédito	ICMS
FISCAL	EMISSÃO		ORIGEM	Antecipação		Devido	Devido	Devido
35	14/03/2019	PA	12,0%	13.540,80	18%	2.437,34	1.624,90	812,45
36	15/03/2019	PA	12,0%	7.411,50	18%	1.334,07	889,38	444,69
36	15/03/2019	PA	12,0%	6.710,00	18%	1.207,80	805,20	402,60
37	15/03/2019	PA	12,0%	7.411,50	18%	1.334,07	889,38	444,69
37	15/03/2019	PA	12,0%	6.710,00	18%	1.207,80	805,20	402,60
42	19/03/2019	PA	12,0%	7.411,50	18%	1.334,07	889,38	444,69
42	19/03/2019	PA	12,0%	6.710,00	18%	1.207,80	805,20	402,60
55	22/03/2019	PA	12,0%	6.710,00	18%	1.207,80	805,20	402,60
55	22/03/2019	PA	12,0%	6.710,00	18%	1.207,80	805,20	402,60
56	23/03/2019	PA	12,0%	7.015,00	18%	1.262,70	841,80	420,90
56	23/03/2019	PA	12,0%	6.710,00	18%	1.207,80	805,20	402,60
57	23/03/2019	PA	12,0%	7.015,00	18%	1.262,70	841,80	420,90
57	23/03/2019	PA	12,0%	6.710,00	18%	1.207,80	805,20	402,60
Total -MARÇO				96.775,30		17.419,55	11.613,04	5.806,52

Caba, entretanto, uma observação para que não gere dúvidas futuras. Na planilha do Notificante à fl. 08, consta a título de ICMS pago referente ao mês de março de 2019 o valor de R\$6.143,77, porém, pesquisando a fonte de dados de recolhimento do contribuinte nas bases da SEFAZ, não localizei nenhum pagamento referente a este mês.

Some-se a este fato a confissão da Impugnante que afirmou não haver recolhido nenhum valor a título de ICMS antecipação parcial referente ao período autuado. De modo que, na planilha acima, pelos motivos exposto, não foi deduzido nenhum valor a título de recolhimento, apenas foi deduzido o valor do ICMS relativo ao crédito pela aquisição das mercadorias.

Quanto à arguição de confisco reputo insubstancial, haja vista que a multa está prevista na legislação do estado da Bahia, portanto eficaz. Outrossim, a este órgão administrativo judicante falece competência para apreciar matéria jurídica de cunho constitucional e contra ao

ordenamento estadual.

Destarte, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Notificação Fiscal reduzindo seu valor original de R\$11.275,78 para R\$5.806,52.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância **ÚNICA**, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **213090.0023/19-7**, lavrado contra a empresa **TRANSPORTADORA EUNÁPOLIS EIRELI**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do da multa percentual no valor de **R\$5.806,52**, acrescido da multa, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de julho de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR